
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002500
INTERESSADO: Escola Estadual de Artulândia
ASSUNTO: Recredenciamento

DE: 03/07/2018

Parecer/Voto CEE/CEB N. 716/2018

1. Histórico

A **Escola Estadual de Artulândia**, mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.675.545/0001-06, localizada na Rua 05, esq/ com Rua Jatobá, s/n, às margens da GO – 080, Km 27, no Povoado de Artulândia, Jaraguá/GO, por meio de seus gestores requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização para ministrar o ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Cópia do CNPJ fl. 014;
- ✓ PPP com ata de aprovação de alterações do mesmo e do regimento fls. 15 e 93.
- ✓ Regimento fl. 94;
- ✓ Alvará de Vigilância Sanitária com validade 2018 fl. 165;
- ✓ Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros com validade 2019 fl. 166.

2. Análise

A **Escola Estadual de Artulândia** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização na oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 30/2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2018.

A unidade funciona num povoado e conta com boa estrutura física, pois é muito bem arejada.

Dispõe de um acervo suficiente para demanda de 74 alunos.

As atividades físicas e esportivas são realizadas na quadra coberta.

O gestor é o diretor e desempenha também as funções de secretário geral e gerente de merenda.

A quantidade de alunos por sala está de acordo com os espaços físicos.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002500
INTERESSADO: Escola Estadual de Artulândia
ASSUNTO: Recredenciamento

DE: 03/07/2018

De modo geral a escola está dentro dos padrões de normalidades de uma unidade pública.

Dados estatísticos fl. 215.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Não dispõe:

1. Conta com laboratório de informática, porém no momento não funciona.
2. Não há espaço apropriado para biblioteca, a mesma funciona em uma salinha de leitura
3. Todos os 05 professores atuam fora da área de formação.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual de Artulândia**, mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.675.545/0001-06, localizada na Rua 05 esquina com Rua Jatobá, S/N, às margens da GO – 080, Km 27, no Povoado de Artulândia, Jaraguá/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002500
INTERESSADO: Escola Estadual de Artulândia
ASSUNTO: Recredenciamento

DE: 03/07/2018

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

- ✓ **Adequar o espaço físico** para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 152 –

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular."

- ✓ **Apresentar proposta** de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta

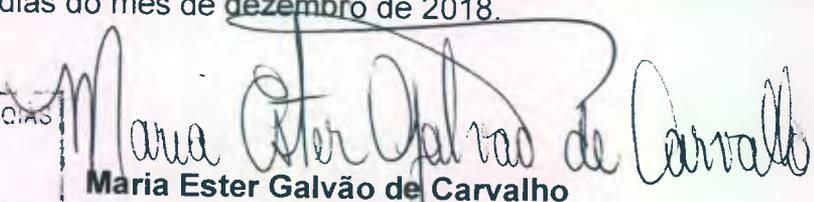
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201800044002500**
INTERESSADO: Escola Estadual de Artulândia
ASSUNTO: Recredenciamento**DE: 03/07/2018**

Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 11 dias do mês de dezembro de 2018.****CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICAAPROVA POR UnanimidadeNA SESSÃO ordináriaVOTO N. 716/2018GOIÂNIA, 11 de dezembro de 2018PRESIDENTE [Assinatura]
Maria Ester Galvão de Carvalho
Conselheira Relatora, "ad hoc"